



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

URGENTE

Síntese: Necessária rejeição sumária de descabido agravo regimental interposto pela PGR. Recurso manifestamente descabido. Pretensão ilegítima do *Parquet* em alterar, por verdadeira *pirueta jurídica*, decisões já tomadas e referendas pela 2a. Turma, além de buscar, de forma igualmente ilegítima, afastar o processo do seu *juiz natural*.

Ref.: Habeas Corpus n.º 174.398/PR

CRISTIANO ZANIN MARTINS e OUTROS, impetrantes do *Habeas Corpus* em epígrafe, em que figurava como **Paciente** o ex-Presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, após tomar conhecimento pela imprensa da interposição de um aberrante Agravo Regimental neste feito arquivado, vem expor e requerer o se segue:

1. A Defesa Técnica do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA — integrada pelos **Impetrantes** desse *habeas corpus* — tomou conhecimento, pela imprensa, do **inacreditável** manejo, pela Procuradoria-Geral da República, de um agravo regimental contra **despacho que homologou a desistência do presente writ.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

2. Por isso, em pese os **Impetrantes** tenham a confiança de que esse Supremo Tribunal Federal não irá se curvar às inconfessadas pretensões que levaram ao manejo desse Agravo Regimental — o qual se presta a arrostar de forma inédita *writ arquivado*, subvertendo completamente a venerável tradição jurídica pátria consubstanciada na denominada “*doutrina brasileira do habeas corpus*”, frequentemente aludida nos votos memoráveis do e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI —, esta manifestação em absolutamente nada substitui a apresentação de contrarrazões na remota possibilidade de ser recebida esta verdadeira aberração jurídica.

3. Por ora, quadra pontuar, ao **primeiro**, que o Agravo Regimental interposto aos **09.09.2019**, impugnando especificamente o indeferimento do compartilhamento dos arquivos coligidos no âmbito da Operação *Spoofing*, foi objeto de petição de **desistência** protocolada pelos **Impetrantes** aos **01.02.2021**¹ e, como bem deve conhecer o insigne membro da Procuradoria-Geral da República, o art. 998, *caput*, do CPC, permite ao **Paciente** **desistir de qualquer recurso**, sem qualquer anuência prévia da parte *ex adversa*².

4. Aliás, é bom que se diga, lançando mão de argumentos totalmente desconexos, o membro do *Parquet* invoca o parágrafo único do mesmo art. 998 do CPC, o qual trata especificamente da “*análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos*”. A completa impropriedade do dispositivo dispensa maiores incursões. Triste investida!

¹ Petição: Manifestação - Petição: 5825 Data: 01/02/2021, às 14:58:39.

² CPC. Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

5. Ao **segundo**, para além da carência de interesse, é público e notório que o acesso aos elementos coligidos no âmbito da Operação *Spoofing* foi há tempos **deferido** nos autos da Reclamação n.º 43.007/PR, referendada pela Colenda Segunda Turma Julgadora (4x1), sendo completamente teratológica a *pirueta jurídica* ensaiada nestes autos pelo *Parquet* — que quando muito se presta apenas para desafiar os limites da lealdade processual³.

6. Em **terceiro**, embora inconfessado, o subscritor do recurso em tela almeja, em verdade, **transplantar** o juiz natural do *habeas corpus* n.º 164.493/PR, cuja competência da Colenda Segunda Turma se encontra **estabilizada** desde **04.12.2018** — contando, inclusive, com o voto desse e. Min. Relator EDSON FACHIN:

04/12/2018 Vista ao(a) Ministro(a) [↓ Decisão de julgamento](#)

MIN. GILMAR MENDES

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou a continuidade do julgamento, não obstante o pedido de adiamento por parte da defesa, e deliberou também que a matéria não fosse afetada ao Plenário, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator) que não conhecia do Habeas Corpus no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Aguardam os demais. Falaram: o Dr. Cristiano Zanin Martins pelo Paciente e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 4.12.2018.

7. **Mas não é só.** Tamanho é o disparate da pretensão, *data venia*, que se tergiversa deliberadamente para o fato de que, aos **09.03.2021**, a Colenda Segunda Turma reunida deliberou pela **continuidade** do julgamento do *writ* 164.493/PR no palco desse órgão fracionário — que havia sido iniciada na longínqua data de **04.12.2018**. Logo, carece de seriedade o recurso em tela.

³ CPC. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidente manifestamente infundado;

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
A D V O G A D O S

09/03/2021 **Vista ao(à) Ministro(a)** [↓ Decisão de julgamento](#)

MIN. NUNES MARQUES

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou pela continuidade do julgamento do feito, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que concedia a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR incluindo os atos praticados na fase pré-processual e, com fundamento no art. 101 do Código de Processo Penal, determinava ainda que o juiz excepto Sérgio Fernando Moro fosse condenado ao pagamento das custas processuais da ação penal, na forma da lei, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Nunes Marques. Presente à sessão pelo Paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 9.3.2021.

8. Ademais, segundo a pacífica jurisprudência desse órgão fracionário (2ª. Turma), sedimentada na **QO AP 618**, **não é possível alterar do órgão julgador após iniciado o julgamento**, o que no caso do *habeas corpus* n.º 164.493/PR, como já exposto, ocorreu há mais de 2 anos!

9. Outrossim, na **quarta** posição, a investida articulada pela Procuradoria-Geral da República se mostra completamente **infrutífera** para os fins imaginados, porquanto a suspeição discutida no *habeas corpus* n.º 164.493/PR não se baseia nos elementos coligidos no âmbito da Operação *Spoofing* – a impetração, inclusive, **é anterior** (e muito!) a deflagração da operação que recebeu essa denominação.

10. **Por fim**, embora dispensável lembrar a Procuradoria-Geral da República, **sequer é admitido efeito suspensivo em sede de Agravo Regimental**⁴.

11. Nessa esteira, é de se lamentar o papel protagonizado pelo *Parquet* nestes autos que, em completo **abandono da sua função de *custus legis***, irroga-se indevidamente como **parte** para lançar mão de **expediente descabido**, apresentando

⁴ RISTF. Art. 317. §4º. O agravo regimental não terá efeito suspensivo.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

recurso em *habeas corpus* arquivado, motivo pelo qual, invariavelmente e como medida de inteira justiça, o Agravo Regimental em tela não merece sequer ser recebido.

12. Na remota hipótese de assim não se decidir, os **Impetrantes** se reservam, sempre à luz dos justos e jurídicos fundamentos que costumam nortear a atuação desse D. Ministro Relator EDSON FACHIN, no direito de apresentar resposta no prazo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 18 de março de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN TATSUO Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br